



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo: **RCAND-1778-44**

O **Procurador Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso** vem, com espeque no artigo 3º da Lei Complementar nº. 64/90 e artigo 37 da Resolução TSE nº. 23.221/2010, ajuizar a presente

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em desfavor de **FRANCISCO DA SILVA LEITE**, filiado ao Partido Trabalhista Cristão e candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação "Mato Grosso para Todos" com o número 36223, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme se infere da documentação anexa, o requerido foi condenado, em caráter definitivo, ao pagamento de multa eleitoral nos autos da representação eleitoral nº. 882/2004 - Classe 05.

Contudo, ao que se tem notícia, até a presente data o requerido não efetuou o pagamento nem o parcelamento da dívida, de modo a viabilizar a emissão de certidão de quitação eleitoral, nos termos do inciso I do §8º do artigo 11 da Lei nº. 9.504/97.

II - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - FUNDAMENTO JURÍDICO

A disposição da **Lei nº9.504/97** é clara ao exigir certidão de quitação eleitoral como requisito para efeitos de registro de candidatura:

"Art. 11. (...)

§ 1º **O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:**

(...)

VI - **certidão de quitação eleitoral**" - grifo próprio.

Consoante disposto no §7º do dispositivo de lei suso mencionado, cinco são os pressupostos para a obtenção de quitação eleitoral, dentre os quais se insere a ausência de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral:

"§ 7º **A certidão de quitação eleitoral abrangerá** exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, **a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.**" - grifo próprio

Como bem se observa, a existência de multa constitui óbice à obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por consequência, de registro de candidatura.

Na hipótese dos autos, o requerido foi condenado por decisão transitada em julgado ao pagamento de multa eleitoral, em razão da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Bom lembrar que a jurisprudência do Colendo TSE firmou entendimento segundo o qual os pressupostos de registro de candidatura, dentre

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

eles a quitação eleitoral, devem ser aferidos no momento do respectivo requerimento. Confira este emblemático julgado:

"ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR.

QUITAÇÃO ELEITORAL.

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente." - grifo próprio (Recurso Especial Eleitoral nº. 28941, TSE, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em **12/08/2008**)

Tal posicionamento, anota-se, foi recentemente alçado à categoria de dispositivo legal, doravante positivado no §10º do artigo 11 da Lei das Eleições, mediante a famigerada mini-reforma eleitoral, ocorrida no ano de 2009 (Lei nº. 12.034/2009).

"§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade." - grifo próprio

Neste contexto, inexorável concluir que a falta de certidão de quitação eleitoral ao tempo do pedido de registro de candidatura constitui vício insanável, de modo que eventual pagamento de multa em data posterior ao protocolo do aludido pedido de registro não têm aptidão para sanar tal irregularidade.

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

III - OUTRAS IRREGULARIDADES

O impugnado não instruiu seu RRC com os seguintes documentos obrigatórios:

a) conforme Resolução TSE nº 23.224/2010:

- certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau - seção judiciária de Mato Grosso - onde o candidato tem domicílio eleitoral;
- certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau - Tribunal Regional Federal da 1ª Região - onde o candidato tem domicílio eleitoral e do Distrito Federal;
- certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau - Tribunal de Justiça de Mato Grosso - onde o candidato tem domicílio eleitoral;
- certidão criminal única da Justiça do Distrito Federal de 1º e 2º grau - Tribunal de Justiça do Distrito Federal;
- certidões de objeto e pé dos feitos criminais anotados na certidão de f. 06;

b) conforme Resolução TRE nº 628/2010:

- certidões cíveis da Justiça Federal de 1º e 2º graus - seção judiciária de Mato Grosso e Tribunal Regional Federal da 1ª Região - onde o candidato tem domicílio eleitoral;
- certidão cível única da Justiça do Distrito Federal de 1º e 2º graus - Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Por fim, o candidato deve esclarecer/sanar a contradição entre a data de nascimento informada no RRC e aquela constante dos documentos que o instruem.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

a) a notificação do requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 39 da Res./TSE nº 23.221/2010, bem como para suprir as deficiências documentais e sanar as contradições em seu RRC acima apontadas;

b) após regular tramitação processual, seja **INDEFERIDO** o pedido de registro de candidatura de **FRANCISCO DA SILVA LEITE**.

Protesta pela juntada dos documentos anexos e pela produção de quaisquer provas juridicamente admissíveis, requerendo, desde já, **a certificação nos autos**, pela zelosa Secretaria Judiciária desse Tribunal, do **objeto e pé** do processo nº. **882/2004** e do **inadimplemento da multa** por meio dele aplicada ao impugnado.

Cuiabá-MT, 13 de julho de 2010.

Thiago Lemos de Andrade
Procurador da Regional Eleitoral